Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA *CNPJ: 06.011.897/0001-35*
EMAIL: construtoramp@bol.com.br *CELULAR: (094)9134-4551*

Ilmª. Srª. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Canaã dos Carajás - PA.

Concorrência Pública Nº003/2016 – Construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 06 salas de aula e demais salas administrativas na Rua H4, quadra D, Bairro Jardim América, Canaã dos Carajás – PA.

CONSTRUTORA M & P LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.011.897/0001-35, com sede na Rua B, quadra 09, lote 09 e 10, bairro Vale dos Sonhos III, Canaã dos Carajás – Pa, CEP 68537-000, neste ato, representada por sua procuradora, Sra. Karla Izabel de Oliveira Pinto, com mandato nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, I, c, por meio de sua representante, interpor **Recurso Administrativo,** contra os atos do presidente da Comissão de Licitação de Canaã dos Carajás - PA, em especial contra a habilitação da empresa **Monteiro e Pereira Construtora LTDA – EPP (Ativa)**, **bem como contra sua própria inabilitação**, tudo com base nos argumentos de fato e de direto a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso que vise à reconsideração dos atos que inabilitaram a licitante.

Considerando que a data em que a Ata da sessão de habilitação desta concorrência foi publicada, 27 de maio de 2016, é incontroverso que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que, o prazo para sua interposição termina em 03 de junho de 2016.

RECEBI EM: 03/06/2016
HORÁRIO. 11:52
ASSINATURA

DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa Monteiro e Pereira Construtora LTDA EPP - Ativa, posto que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital do certame. Por este motivo a decisão da comissão permanente de licitação fere aos princípios da legalidade, da vinculação ao

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

instrumento convocatório e da isonomia, bem como ao princípio do julgamento objetivo que deve ser conferido às licitações.

Não há como negar o fato de que a empresa recorrida deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital ou os apresentou em forma diferente da prescrita pelo instrumento convocatório.

Por outro lado, não há como a recorrente se conformar com a sua inabilitação, uma vez que, apresentou todos os documentos exigidos na lei 8666/93, e outros que sequer figuram no rol de documentos que, segundo os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações são necessários e compatíveis para provar a qualificação e habilitação da empresa para a participação no certame.

Ressaltamos que a decisão da inabilitação não coaduna com os princípios da economicidade, legalidade, isonomia e do **julgamento objetivo**, princípios, estes, que devem nortear todo o certame licitatório e que certamente devem ser avaliados, pois a negligência quanto à observação destes certamente deixará o município e seus jurisdicionados em situação de vulnerabilidade quanto à regularidade deste procedimento e dos serviços a serem executados.

Por fim, há que se verificar que a inabilitação da recorrente foi realizada única e **exclusivamente por entendimento da Comissão**, sem considerar o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e sem considerar a real e comprovada capacidade técnica da licitante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SEVIÇOS SEMELHANTES e COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A qualificação técnica da empresa, que pode ser operacional ou profissional, encontra previsão legal no art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de **atestados ou certidões** para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade* ***pertinente e compatível*** *em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Por outro lado o atestado ou certidão deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, **mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do documento que comprova a capacidade técnica e a obra**

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado ou CAT e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de **aptidão através de certidões ou atestados de obras** ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O legislador, assegurando a participação dos detentores de **certidões ou atestados** fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A recorrente foi inabilitada por "não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis para o item 6.2.5.1.1 (subestação de 112,5kv) da planilha orçamentária, considerado um dos itens de maior relevância, conforme as disposições do item 6.5.2.1 (pág. 6) do instrumento convocatório". Reproduzimos neste momento o exato texto da ata de julgamento de habilitação que excluiu a licitante do certame:

> "CONSTRUTORA M&P LTDA, apresentou as CAT's 112286/2015 e 112289/2015, **correspondente ao item de maior relevância** "subestação aérea com transformador de 112,5kva", porém não apresentou Atestado de Capacidade Técnica correspondente, descumprindo o item 6.5.2/6.5.2.1 do edital." (grifo nosso)

Observem que a própria comissão de licitação admite que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas são equivalentes às exigência do edital, afirmando que as CAT's 112286/15 e 112289/15 "correspondem ao item de maior relevância" não denotando nenhuma dificuldade em comparar o objeto das CAT's

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

apresentadas com o objeto do edital, tendo inabilitado a recorrente por não ter apresentado os Atestados de Capacidade Técnica correspondentes.

Cumpre esclarecer que o CREA afirma que a capacidade técnica dos profissionais de engenharia e arquitetura é **comprovada através de suas Certidões de Acervo Técnico – CAT's, devidamente registradas na entidade**, é o que encontramos nas páginas iniciais dos sítios eletrônicos do Conselho em vários Estados da Federação, vejamos:

Nestes termos temos o entendimento do CREA PA

> **Certidão de Acervo Técnico**
>
> **O que é certidão de acervo técnico?**
>
> O **Acervo Técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas e registradas no Crea por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao longo da sua vida profissional**, estando as mesmas dentro das suas atribuições.
>
> A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o documento emitido pelo Crea que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas pelo profissional contidas do seu Acervo Técnico.
>
> A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que estejam ou venham a ser integrados ao seu quadro técnico, que será comprovado através da Certidão de Registro e Quitação – CRQ.
>
> **Legislação:** Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, do Confea. (http://www.creapa.org.br/site2/site/interna.aspx?modo=texto&tabela=menu&id=383&nome=Servi%E7os/ART/Certid%E3o%20de%20Acervo%20T%E9cnico)

Segundo o CREA do Paraná temos que:

> A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, **que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão** e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA *CNPJ: 06.011.897/0001-35*
EMAIL: construtoramp@bol.com.br *CELULAR: (094)9134-4551*

> **A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações**, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.
>
> A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional. Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: <http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art_certidao_acervo.htm>. Acessado em 13 mai 2016. (Grifo nosso).

O CREA do Ceará dispõe o seguinte:

Certidões de Acervo Técnico Com e Sem Registro de Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), seguindo a linha de modernização e transparência empreendidas pela atual gestão e em virtude das diversas consultas que são formuladas pelos profissionais, Comissões de Licitações e usuários em geral em relação à validação para fins legais nos certames licitatórios quanto aos tipos de certidões de acervo técnico emitidos pela autarquia, esclarece que:

Com base na Lei Federal 5.194/66 e Resolução 1.025/2009, as Certidões de Acervo Técnico constituem-se em dois grupos. Grupo 1 – Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, que têm por finalidade detalhar com maior riqueza técnica os qualitativos e quantitativos dos serviços e/ou obras de engenharia; Grupo 2 – **Certidões de Acervo Técnico Sem Registro de Atestado, que têm por finalidade expressar de forma mais reduzida os serviços e/ou obras de engenharia registrados no Crea-CE.**

Oportunamente, informamos que ambas as certidões possuem os mesmos efeitos legais para a legislação que rege certames licitatórios, ficando a cargo das comissões de licitação a opção por um dos tipos acima especificados. (Grifo nosso). Disponível em http://www.creace.org.br/tecnica.asp

De acordo com o CREA de Santa Catarina, temos:

> **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**
>
> A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

com suas competências e registradas no CREA-SC **por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.**

• A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu do quadro técnico.

• Para o profissional, a CAT comprova o registro de suas atividades técnicas na forma de ARTs, formalizadas em seu acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnica.

• Para a sociedade, a CAT identifica a experiência do profissional em sua área de atuação, comprovando a regularidade do registro da atividade técnica no CREA-SC.

Tipos de CAT

• CAT sem registro de Atestado, podendo ser Específica (para ART(s)/Contrato(s)/período específicos) ou Total (de todas as ARTs registradas em Acervo);

• CAT com registro de Atestado de Capacidade Técnica (para ART(s)/Contrato específico). Disponível em: http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalhe&id=1966.

Observe, ilustre presidente, que o CREA determina que a Certidão de Acervo Técnico é o documento que comprova a experiência do profissional e não os Atestados que para serem aceitos como comprovação de aptidão deverão ser registrados, por meio de CAT no CREA da localidade da obra.

Tal entendimento do CREA advém da legislação correlata ao assunto, em especial a Lei 5194/66 e a Resolução 1025/2009 do CONFEA, segundo a qual, a Certidão de Acervo Técnico "é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional".

Nos termos do Capítulo II da Resolução 1025/2009 do CONFEA, que transcrevemos abaixo, temos que para a emissão de CAT somente é necessário a apresentação da ART e que a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica somente é necessária quando a ART

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

ainda não houver sido baixada ou seja quando a obra não houver terminado ou quando o engenheiro/ arquiteto for responsável somente por parte da obra (Artigos 47 e 50).

Outra informação importante é a de que, nos termos do Art.51, da referida resolução, a CAT somente é emitida quando o CREA analisa o requerimento e verifica as informações prestadas, ou seja, para emitir a CAT (documento com fé pública) há a necessidade de aferição das informações.

Finalmente, cumpre esclarecer que informações devem, obrigatoriamente, constar da CAT, sendo estas, I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV- local e data de expedição; e V – autenticação digital.

RESOLUÇÃO 1025/2009 - CONFEA
CAPíTULO II
DO ACERVO TéCNICO PROFISSIONAL
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. **Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:**
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Seção I
Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, **com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.**
Parágrafo único. **No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.**

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

> Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a **emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas**.
> **§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**
> § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
> Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:
> I – identificação do responsável técnico;
> II – dados das ARTs;
> III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
> IV – local e data de expedição; e
> V – autenticação digital.

Note, ilustre julgador, que os documentos apresentados pela recorrente estão em perfeita sintonia com a legislação que rege a matéria, basta verificar as CATs apresentadas para verificar que foram emitidas pelo órgão competente e que possuem todas as informações julgadas obrigatórias pela resolução 1025/2009, sendo estas, o nome do responsável técnico com sua perfeita qualificação, os dados da ART que deu origem à certidão, a atividade técnica exercida, observações que delimitam perfeitamente o objeto executado e para quem foi realizado o serviço, bem como, local e data de expedição e autenticação digital e a data de conclusão da obra.

Não há como dizer que a ausência de atestado impediu a análise e o julgamento objetivo da comissão licitação, visto que esta, inclusive, citou em seu despacho que inabilitou a recorrente que as CATs "correspondem ao item de maior relevância". Não há que se falar em não comprovação de capacidade técnica por ausência de atestados.

Observem também que a inabilitação se deu em razão do não cumprimento dos requisitos dispostos no item 6.5.2, entretanto a ilustre comissão esqueceu-se de verificar os itens 6.5.2.1 (pág. 7) e 6.5.2.2 que determinam que a **CAT pode ser recebida sem atestado, desde que as informações nela contidas possam ser perfeitamente compreendidas e não deixem margem de duvidas quanto ao objeto executado.**

Os itens do edital que foram negligenciados indicam, inclusive, que informações devem, **preferencialmente,** constar das CATs, o que nos traz ao entendimento de que mesmo as Certidões de Acervo Técnico que não indicarem

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

todas as informações do item 6.5.2.2 deverão ser aceitas, através do julgamento objetivo, **da vinculação ao instrumento convocatório** e da ampliação da concorrência.

Não é por outro motivo que o §3º do Art. 30 da Lei 8666/93 traz a seguinte redação:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> **§ 3o** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(grifo nosso).

Certamente o legislador não utilizou os termos "certidões ou atestados" como sinônimos, visto que nada tem em comum quanto à expedição e a forma, sendo as Certidões emitidas por órgãos legalmente credenciados para este fim e os atestados emitidos por qualquer pessoa física ou jurídica que tiver tomado os serviços que serão atestados.

Finalmente, caso, esta ilustre comissão não entenda válidos nenhum de nossos argumentos, só nos resta, apresentar o entendimento jurisprudencial referente à situação que trouxe nossa empresa a inabilitação.

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. EFICÁCIA. CONFEA. CREA/GO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
>
> *1. Afigura-se ilegal, a merecer correção pela via mandamental, ato administrativo que determinou a inabilitação de empresa em procedimento licitatório de Tomada de Preços,* ***declarando a ineficácia da Certidão de Acervo Técnico - CAT para substituir o Atestado de Responsabilidade Técnica, exigido pelo edital,*** *com o fito de comprovação da qualificação técnica, em face do entendimento esposado pelo órgãos competentes, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás - CREA/GO, no sentido da possibilidade e legalidade da substituição.*
>
> *3. Segurança concedida.*
>
> *4. Remessa Oficial improvida.*

(TRF1 - REO 96.01.36386-6/GO; REMESSA EX OFFICIO - Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES - Convocado: JUIZA MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO (CONV.) - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ p.12 de 29/11/2000)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, sua desconsideração para fins de atestado de capacidade técnica, em fase de habilitação em pregão eletrônico. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REOMS: 595231120104013400 DF 0059523-11.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.302 de 24/09/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Logo, diante de todo o exposto, seja pelas disposições do edital, pelas disposições legais ou pelo entendimento jurisprudencial, totalmente descabida, é a inabilitação desta recorrente quando a mesma comprovou a capacidade técnica e operacional nos termos das exigências editalícias e legais, sendo a manutenção desta arbitrária decisão, flagrante ilegalidade e abuso por parte desta comissão.

Construtora M & P LTDA
ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA CNPJ: 06.011.897/0001-35
EMAIL: construtoramp@bol.com.br CELULAR: (094)9134-4551

DOS VÍCIOS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE MONTEIRO E PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP

DA REGULARIDADE FISCAL

Cumpre ressaltar neste momento que a empresa recorrida não apresentou documento hábil a comprovar sua regularidade fiscal junto ao Município de Canaã dos Carajás.

O documento apresentado às folhas 1159, em que pese possua o nome de Certidão Negativa de Débitos Municipais não abrange todos os tributos municipais, limitando-se a comprovar a regularidade em relação às Taxas de Fiscalização e ISSQN, deixando de foram outros tributos, à exemplo do IPTU.

Ocorre, que o sitio eletrônico da Prefeitura de Canaã, possibilita a emissão de dois tipos de certidão às do mobiliário (certidão apresentada pela recorrida) e as do contribuinte (certidão que deveria ser apresentada) e a recorrida, não sabemos por qual motivo requereu e apresentou certidão que não é apta a comprovar que está regular com erário municipal.

Diante do exposto, só resta requerer a inabilitação da referida empresa, por claro descumprimento do edital de licitação, em razão de **não apresentar os documentos de regularidade fiscal.**

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante à qualificação técnica, é clara a confusão da ilustre comissão com relação ao piso, considerado como item de maior relevância. Basta observar que a licitante recorrida apresentou atestados de **contra piso em concreto com camada regularizadora** e não piso monolítico (Granitina) ou Korodur como requer o edital de convocação.

Observem que o referido atestado indica que o contra piso foi realizado para a colocação de cerâmica e não para a aplicação de piso monolítico.

O único atestado que se refere a um piso monolítico (posto de combustíveis) traz a aplicação de **296m² de piso Korudor** em aproximadamente 1 ano de obra, de 10/04/2013 a 10/03/2014, o que não cremos seja compatível em quantidades e prazos, conforme requer o edital de convocação.

Pelo exposto requeremos a inabilitação da referida empresa por não comprovar capacidade técnica compatível com as exigências do edital de convocação.

Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA *CNPJ: 06.011.897/0001-35*
EMAIL: construtoramp@bol.com.br *CELULAR: (094)9134-4551*

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

A empresa recorrida apresentou Declaração de Habilitação Profissional vencida (vencimento em 27/04/2016) contrariando as disposições editalícias e o entendimento por várias vezes reiterado por esta comissão de que é necessário comprovar a regularidade do contador por ocasião da licitação e não por ocasião do registro do balanço.

Por outro lado, cremos que é necessário comprovar a regularidade por ocasião do registro do balanço e por ocasião da licitação, em razão de que existem documentos que a comissão atribui como de competência do contador, a exemplo da declaração de enquadramento de ME/EPP, que, segundo o edital, deve ser assinada por contador da empresa que se compromete pessoalmente com a afirmação de que a mesma está enquadrada como ME ou EPP e de que não está incluída no rol de impedimentos para gozar dos benefícios dispostos pela Lei Complementar 123.

Entendemos que conforme às disposições do edital que considera tal ato como ato privativo do **contador da empresa,** é necessário que se demonstre a regularidade do mesmo junto ao CRC para a prática de atos pertinentes à sua profissão.

No caso em tela, a empresa recorrida pleiteou os benefícios de tratamento diferenciado, com declaração assinado por contador da empresa, logo deveria comprovar a regularidade deste para tal prática.

Diante do exposto, requeremos a inabilitação da referida empresa.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoado, esta recorrente requer:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido por esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Reformar a decisão de habilitação da empresa Monteiro e Pereira Construtora LTDA EPP, declarando a sua inabilitação em razão dos vícios em seus documentos aqui demonstrados;

Construtora M & P LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL BORGES N°134 QI 22 LT 06 NOVO HORIZONTE
CIDADE:CANAÃ DOS CARAJÁS-PA *CNPJ: 06.011.897/0001-35*
EMAIL: construtoramp@bol.com.br *CELULAR: (094)9134-4551*

b) Requer que seja declarada a habilitação da recorrente, Construtora M&P LTDA, em razão de ter apresentado CATs válidas e que comprovam perfeitamente a capacidade técnica profissional da recorrente.
c) Requer que esta comissão fundamente sua decisão para cada pedido realizado pela recorrente, em especial quanto à possibilidade de apresentação de CAT ou Atestado disposta nos itens 6.5.2.1 (repetido) e 6.5.2.2.
d) Requer a apresentação de parecer técnico, de servidor do quadro deste município, sobre o atestado apresentado pela empresa recorrida, no que diz respeito ao contra piso em concreto, fundamentando se este tipo de piso é o mesmo requerido no edital de licitação ou se é preparação para a colocação de piso cerâmico.
e) Prosseguir com o certame da Concorrência 003/16, declarando a habilitação da recorrente, determinando a data e a hora para a abertura do envelope de propostas para finalmente definir a adjudicação do objeto do certame à vencedora para a celebração do contrato de prestação de serviços deste procedimento;

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail: karlaizabel_adv@hotmail.com ou verônica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 02 de junho de 2016.

Karla Izabel de Oliveira Pinto
OAB/PA 14506
Construtora M&P LTDA

RECEBI EM: 02/06/2016
HORÁRIO: 11:59
ASSINATURA